|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | -  |
| **INTERESSADO** | CEP |
| **ASSUNTO** | Aprovação do conteúdo Advertência aos Estudantes |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 105/2019 – CEP-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia 28 do mês de agosto de dois mil e dezenove, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Regimento interno do CAU/SC, Art. 95, que define que compete a Comissão de Exercício Profissional – CEP propor, apreciar e deliberar sobre procedimentos e sobre o plano estadual da fiscalização;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1 – Aprovar o modelo Carta de Advertência a ser utilizada pela fiscalização visando orientar os estudantes quanto ao exercício legal e regular da profissão.

2 – Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **04 votos favoráveis** dos conselheiros Everson Martins; Daniel Rodrigues da Silva; Maurício André Giusti e Patrícia Figueiredo Sarquis Herden.

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

**Everson Martins** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador Adjunto

**Daniel Rodrigues da Silva**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente

**Maurício André Giusti**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente

**Patrícia Figueiredo Sarquis Herden** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente

Xxxxxxxx, xx de xxxxx de 2019.

**Ofício GERFISC nº xx/20xx CAU/SC**

**À Senhora XXXXXX XXXXXXXXX**

Xxxxxxx xxxxxxxxxxi, n° xx

CEP: xx.xxx-xxxx – xxxxxxx, xxxxxxxx/SC

**Assunto:** Carta de Advertência aos Estudantes

Prezada xxxxxxxx xxxxxxxxxx,

Vimos por meio desta, comunicá-la que a fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina constatou que Vossa Senhoria estaria apresentando em mídias sociais publicações subentendendo a prestação e oferta de serviços de arquitetura, infringindo assim, a legislação que rege a profissão, no que tange a prática do exercício ilegal da profissão da arquitetura e urbanismo, haja vista que Vossa Senhoria ainda não concluiu a graduação em curso superior, tampouco possui registro profissional, desta forma, indispondo dos requisitos legais para esta atuação profissional garantida pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei 12.378 de 2010.

Vale ressaltar que a prática do exercício ilegal da profissão está prevista expressamente no art. 7º da Lei 12.378 de 2010 (Regulamenta o Exercício da Arquitetura e Urbanismo) e no DECRETO-LEI 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Ainda, a Lei 12.378 de 2010, em seu art. 45, diz que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. Ademais, a Resolução 22 do CAU/BR tem como punição prevista o valor entre 02 (duas) e 05 (cinco) vezes a importância atribuída à anuidade vigente do Conselho, para o exercício ilegal da profissão.

Além da previsão da aplicação de multa, a Resolução 22 de 2012 do CAU/BR, em seu Art. 33, dispõe:

Quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução.

Desta forma, exercendo previamente o caráter educativo recomendado pelo art. 3º da Resolução nº 22 do CAU/BR, vimos à presença de Vossa Senhoria alertá-la acerca da ilegalidade desta prática, ao passo que informamos a necessidade de ser instaurado o devido processo administrativo contra sua pessoa caso perdure a situação verificada, sem prejuízo do envio dos autos gerados ao Ministério Público.

Ainda, nos cabe alertar acerca da diferença entre a atividade de arquitetura de Interiores e Design de Interiores que apesar de aparentemente semelhantes, são atividades distintas. ARQUITETURA DE INTERIORES: Trata-se de atribuição de arquitetos e urbanistas (Resolução CAU/BR n.21, art. 3º, 1.4) e compreende atividades como: alteração do espaço arquitetônico original, modificação nas instalações hidráulicas, elétricas ou de ar condicionado, modificações na estrutura, adição ou retirada de paredes, instalação de forros, dentre outros (Resolução CAU/BR n.76). DESIGN DE INTERIORES: Profissão reconhecida pela Lei Federal nº 13.369. Segundo o art. 2º desta Lei o Designer de Interiores planeja e projeta espaços internos, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em Lei. Esta Lei não estabelece requisitos para atuação como ‘designer de interiores’, ou seja, é uma profissão reconhecida, mas que não exige formação específica para ser exercida. Suas atribuições compreendem: especificar equipamento mobiliário, acessórios e materiais. Selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos; criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação.

Ademais, ressaltamos que as práticas irregulares e/ou ilegais, bem como a concorrência desleal e a oferta de preços aviltantes, podem resultar na desvalorização da profissão de Arquitetura e Urbanismo.

Esta medida fiscalizatória visa garantir o correto exercício profissional, valorizar a profissão e ratificar a necessidade da devida responsabilidade técnica pelas atribuições nas quais os arquitetos e urbanistas estão apto a atuar, mediante o respectivo registro do RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

Considerando o conteúdo disposto nesta carta, é notório que toda atividade técnica deva possuir o respectivo responsável técnico. Em caso de materialização de atividade que esteja em andamento, além de cessar de imediato a mesma, deverá ser apresentado o profissional habilitado apto a regularizar a atividade e dar prosseguimento a mesma, registrando os devidos RRTs e observando as normativas deste conselho.

Portanto, requeremos que, caso Vossa Senhoria ainda estiver realizando atividades restritas a profissionais habilitados, interrompa imediatamente as mesmas, pois, caso a fiscalização constate a desobediência a esta determinação, o CAU/SC tomará as medidas administrativas cabíveis, considerando que a realização da fase orientativa já se deu por encerrada, através do conhecimento desta Carta de Advertência.

Ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas;

Atenciosamente.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**xxxxxxxxxxx**

Arquiteta e Urbanista Fiscal CAU/SC

CAU nº xxxxxxx